



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1633597 - SP (2019/0362916-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDIR TOMASINI
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR E OUTRO(S) - SP051737
LINAMARA FERRIGNO - SP103164
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ABDALLA
AGRAVADO : VAGNER TADEU ORLANDO
ADVOGADO : ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ E OUTRO(S) - SP220603

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO RESPEITADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, de forma a extrair da peça processual, inclusive dos recursos, a sua real pretensão. Precedentes.
2. O reconhecimento do enriquecimento sem causa dos recorridos demandaria reexame das circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. É permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte. Precedentes.
4. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1633597 - SP (2019/0362916-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDIR TOMASINI
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR E OUTRO(S) - SP051737
LINAMARA FERRIGNO - SP103164
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ABDALLA
AGRAVADO : VAGNER TADEU ORLANDO
ADVOGADO : ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ E OUTRO(S) - SP220603

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO RESPEITADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, de forma a extrair da peça processual, inclusive dos recursos, a sua real pretensão. Precedentes.
2. O reconhecimento do enriquecimento sem causa dos recorridos demandaria reexame das circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. É permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte. Precedentes.
4. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDIR TOMASINI contra decisão desta relatoria que conheceu do seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 749-758).

Em suas razões (fls. 762-774), o agravante apresenta as seguintes teses:

(i) afirma que o efeito devolutivo do recurso de apelação é medido pela extensão da impugnação, ou seja, a devolução se dá nos limites da matéria impugnada.

Aduz que, no presente caso, *"o capítulo da decisão impugnado, no recurso de apelação, foi tão somente o julgamento antecipado promovido pelo juiz de primeiro grau,*

pleiteando os apelantes a nulidade da sentença por cerceamento de defesa" (fls. 764-765).

Defende que

"o V. Acórdão recorrido ao reformar o mérito da r. sentença de primeiro grau - não obstante os Apelantes, ora agravados, tenham pleiteado tão somente a anulação da sentença, por cerceamento de defesa - não apreciou o pedido recursal na extensão que lhe foi devolvida, violando o previsto no CPC 1.013, caput, que trata da extensão (perspectiva horizontal) do efeito devolutivo do recurso de apelação, bem como CPC 2º, que estabelece que o juiz deve ser provocado pelo interessado para que possa agir, devendo julgar nos limites estabelecidos pelas partes (CPC 141); CPC 492, que veda a prolação de decisão de natureza diversa da pedida; CPC 1.002, que estabelece que a decisão do órgão ad quem deverá observar os limites do recurso e CPC 1.008, que dispõe que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá, no que tiver sido objeto de recurso, a decisão impugnada." (fl. 767).

Assevera que, nas razões do recurso especial, demonstrou de forma direta, clara e particularizada, como o aresto impugnado violou os dispositivos de lei federal, o que afasta a aplicação da Súmula nº 284/STF, bem como que a análise da extensão do efeito devolutivo do recurso de apelação não demanda o reexame de fatos, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 7/STJ.

(ii) Insurge-se contra a incidência da Súmula nº 7/STJ para o exame do enriquecimento sem causa dos ora agravados, afirmando que *"o recebimento do preço pelas pessoas físicas foi afirmado na inicial e não impugnado na contestação, como expressamente reconhecido na fundamentação r. sentença de primeiro grau, restando, assim, incontroverso nos autos" (fl. 767).*

Conclui que *"a verificação do enriquecimento ilícito independe de provas nos termos do CPC 374, II, afastando, assim, o óbice da Súmula 7 do STJ e, por conseguinte, o produto da venda deverá também ser distribuído ao agravante, nos termos do que dispõe o CC 884" (fl. 768).*

(iii) Insiste na violação à garantia do contraditório e à extemporaneidade da prova documental.

Alega que:

"o documento objeto da discussão é o contrato de trespasse, que diz respeito à comprovação de compra e venda do fundo de comércio realizada entre pessoas jurídicas, fato impeditivo do direito do autor alegado pelos apelantes, ora agravados, em sede de contestação, tratando-se, portanto, de documento substancial e indispensável à prova de suas alegações, que não foi juntado no momento oportuno, operando-se, portanto, a preclusão, conforme inteligência do artigo 435 do CPC. (...)

Ademais, a jurisprudência desse Eg. STJ entende que a regra prevista no artigo 434 do CPC somente pode ser excepcionada na hipótese do surgimento de documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou dos quais a parte somente tenha conhecido posteriormente, nos termos do que dispõe o artigo 435 do CPC, sob pena de preclusão.

(...)

E o artigo 435, caput e parágrafo único do CPC consagram o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de permitir a juntada

extemporânea do documento desde que a parte justifique porque não produziu a prova na inicial ou contestação, de modo a demonstrar que não existem má-fé e deslealdade em tal prática. Consagra, ainda, a inviabilidade de a juntada extemporânea dos documentos decorrer de 'guarda de trunfo' pela parte.

Destarte, não se tratando de documento com intuito de comprovar fatos ocorridos depois da apresentação da contestação, deveriam os Apelantes, ora agravados, ter acostado o contrato de trespasse com a peça de defesa, a teor do que dispõe os artigos 434 e 435 do CPC, já que não demonstraram a ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido a oportuna juntada aos autos, se limitando a afirmarem, na contestação, que o mencionado documento 'não era da conta' do agravante, (...).

(...)

E o conteúdo da alegada prova nova, tardiamente apresentado ao Poder Judiciário - trata-se do contrato de trespasse que alterou substancialmente e não apenas complementou o panorama probatório - não poderia ter sido considerado pela instância revisora, já que comprometeu o contraditório em sua plenitude, em manifesto prejuízo ao Apelado, ora agravante, que, em suas contrarrazões, estava a impugnar a alegação de cerceamento de defesa e pedido de nulidade da sentença e não sua reforma, fundada no documento apresentado tardiamente, impossibilitando o pleno exercício do contraditório, que é uma garantia efetiva da parte e não meramente formal." (fls. 768-772).

(iv) Reitera a argumentação contra a decisão surpresa, que sustenta ter ocorrido no julgamento da apelação, apresentando os seguintes argumentos:

"Na hipótese, os Vv. Acórdãos recorridos, valendo-se de fundamento jurídico novo — baseado em prova documental, consistente no contrato de compra e venda de fundo de comércio realizado entre pessoas jurídicas —, acabou incorrendo no vício da decisão surpresa, vulnerando o direito ao contraditório substancial da parte, justamente por adotar tese sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, principalmente para tentar influenciar o julgamento, fazendo prova do que seria necessário para afastar o argumento que conduziu a conclusão do Tribunal a que em sentido oposto à sua pretensão.

Portanto, os Vv. Acórdãos recorridos, ao conferirem solução jurídica inovadora e sem prévio debate entre as partes, violaram o regramento previsto nos artigos 9º, 10 e 933 do CPC, impondo-se a anulação das decisões recorridas e retorno dos autos ao tribunal de origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, com observância do devido processo legal." (fl. 773)

A parte contrária não apresentou impugnação (fls. 779-780).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relativamente ao efeito devolutivo da apelação, o acórdão recorrido apreciou o mérito da demanda, após afastar o pedido de anulação da sentença, sob o fundamento de que *"posto requerida no apelo, apenas, a anulação da sentença, os réus impugnaram, em suas razões, as conclusões de mérito externadas na sentença"* (fl. 608).

Tal decisão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido recursal deve ser interpretado pelo método lógico-

sistemático, de forma a extrair da peça processual a pretensão da parte.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIRETO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL DEFICIENTE. DETERMINAÇÃO NA ORIGEM DE RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ANÁLISE FUNDAMENTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O acórdão recorrido reconheceu a nulidade da prova pericial produzida nos autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com reparação por dano material e moral, em razão de o laudo não ter sido conclusivo, e por ter sido apontada pela parte autora a existência de fato novo, consistente em novos vícios estruturais na construção.

2. Alegação de malferimento dos arts. 1.009, §1º, 1013, caput, e §1º, em razão da suposta não observância do efeito devolutivo da apelação, que não se sustenta. Interpretação lógico-sistemática do pedido que decorre dos exatos termos do art. 322, §2º do CPC, analisando-se o conjunto da pretensão, observada a boa-fé processual. Doutrina. Precedentes.

3. Necessidade de complementação da perícia constatada pelo órgão colegiado de origem cuja decisão se mantém, observada ademais a autorização legal que faculta a determinação de ofício de produção de prova pelo julgador, para formação de seu convencimento motivado.

4. Agravo interno im provido."

(AgInt no REsp n. 1.974.838/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CANCELAMENTO DO REGISTRO FUNDADO EM ESCRITURA PÚBLICA INEXISTENTE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REIVINDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) houve julgamento extra petita; (III) houve a correta valoração das provas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência da escritura pública em discussão; e (IV) se o cancelamento de registro na matrícula do imóvel, por ter sido fundado em escritura pública inexistente, autoriza a reivindicação do imóvel pelo legítimo proprietário, em detrimento do terceiro adquirente de boa-fé.

(...)

4. Não configura julgamento ultra ou extra petita quando o provimento jurisdicional for uma decorrência lógica do pedido, sendo, ademais, permitido ao juiz extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda. Precedentes.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp n. 2.115.178/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-

SISTEMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pela recorrente como um todo.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.452.534/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita' (EDcl no REsp 1.331.100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 10/8/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

(...)

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.037.663/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

Quanto ao apontado enriquecimento sem causa dos agravados, o Tribunal de origem, reformando a sentença, após análise de matéria fático-probatória dos autos, concluiu que os valores pagos pela venda do estabelecimento comercial foram dirigidos à sociedade e não aos seus sócios, afastando assim a pretensão ressarcitória do ora agravante.

Eis o teor do julgado:

"O fato é contudo que, após a assinatura dos instrumentos de

03/12/2012 e 07/12/2012 (apenas o primeiro, repete-se, devidamente registrado), se seguiram ao menos quatro alterações no contrato social, todas registradas na JUCESP, e constantes na ficha cadastral da sociedade (fls. 28/31). Colhem-se, também, dos autos, cópias dos instrumentos de três das quatro alterações (fls. 89/92, 93/97 e 98/102), sendo o quadro social, atualmente, composto dos réus José e Vagner, e dos terceiros Aldo e Ivan (fls. 100).

Em nenhuma dessas alterações, veja-se, o autor ou sua companheira tiveram qualquer participação, quer na condição de cedentes, quer na de cessionários. Em verdade, as alterações se realizaram como se não tivesse sido firmado o instrumento de 07/12/2012.

Por fim, e pouco antes do ajuizamento da ação, a companheira Ângela cedeu suas quotas para o autor, em instrumento firmado em 10/09/2017, e sem a participação dos réus ou demais sócios (fls.16/17). Esse documento também não foi levado a registro na JUCESP.

Pois, nesse contexto fático, vê-se que é ao menos duvidosa a condição de sócio do autor. Afinal, a despeito da alteração contratual de 07/12/2012 (fls. 09/15), foram realizadas outras quatro alterações, todas sem a participação do autor, e como se a primeira sequer existisse. Ademais, ao menos quanto à sociedade e terceiros, a cessão realizada em 07/12/2012 (fls. 09/15) não é oponível, uma vez que não foi levada a registro (art. 1.057, par. único do CC).

Assim, se sequer é sócio, não tem fundamento a pretensão do autor de receber quota-parte do preço de venda do fundo de comércio que cedeu à sociedade.

Concorre a essa conclusão o fato de não se saber se, quando a companheira Ângela cedeu suas quotas, ela recebeu algum valor por elas. Consta, repete-se, apenas declaração de que foi dada quitação de haveres e direitos (fls. 85), nos quais, em tese, se poderia compreender, também, parcela do quanto integralizado quando constituída a sociedade, e que agora se quer reaver.

Mas, mesmo que se tome o autor, efetivamente, como sócio, não lhe acode a pretensão de obter parcela de produto de venda de bem que, ao fim e ao cabo, é da sociedade.

(...)

Pois, e o que é relevante agora analisar, do contrato de trespasse se colhe que foi a sociedade e não os réus que alienaram seu fundo de comércio e os bens que o compõe ao terceira Restaurante Praça de Minas Ltda. - ME, pelo valor total de R\$ 700.000,00(fl. 545/551). Há comprovante de que a sociedade recebeu o sinal de pagamento (fls. 552). Constam extratos bancários da pessoa jurídica, bem como comprovantes de transferência, nos quais se vê que parcelas do preço foram depositadas em favor da sociedade (fls. 553/554, 555/559, 570/573).

Também foram juntados cheques emitidos pela adquirente, nominalmente endereçados à sociedade (fls. 560/569).

Enfim, tudo indica que a sociedade (e não os sócios) venha recebendo o preço da venda do fundo de comércio. E, se é assim, não se cabe aventar a participação de (pretens) sócio e recebimento do preço na alienação de bens e patrimônio que não são dele, mas da pessoa jurídica cujos quadros sociais integram. São, como se sabe, patrimônios distintos, que não se confundem.

É bem verdade que se, a despeito desta segregação patrimonial, o produto da venda tivesse sido por alguma razão distribuído aos réus, na condição de sócios, o mesmo deveria ocorrer para o autor. Tal o que garantiria não apenas o tratamento equânime entre os quotistas, como também a vedação ao enriquecimento sem causa dos demandados.

Sucede que, diferentemente da conclusão do MM. Juízo a quo, não há qualquer prova de que o produto da venda tivesse sido realmente repartido entre os atuais sócios. O que se sabe, e documentalmente se provou, é que o preço vem sendo pago

diretamente à sociedade, por meio de transferências para sua conta bancária, e cheques a ela nominalmente endereçados.

Evidente, aqui, que os réus tiveram participação no negócio, na condição de representantes da sociedade, por ela assinando, bem como administrando os recursos recebidos. Mas daí não se pode concluir, de per si, que os valores a eles tivessem tornado, afinal tomada, repete-se, a sabida segregação patrimonial havida entre o sócio e a sociedade.

Destarte, por tudo isso, a pretensão do demandante, de receber parcela do preço do negócio, proporcional à participação societária que sustenta deter, não procede. Como sócio, teoricamente teria os direitos que essa condição lhe reserva. Poderia, assim, buscar eventual recebimento de pro labore pelo período em que trabalhou na sociedade, ou ainda a distribuição de lucros. Poderia, também, retirando-se da sociedade, reclamar direito ao recebimento de haveres, os quais deveriam ser apurados computando não apenas os lucros, como também prejuízos e débitos da sociedade, na data-base a ser delimitada.

Algo diverso é pretender recebimento de parte do preço de negócio realizado e pago à sociedade, cujo produto se integra a seu patrimônio, não ao patrimônio dos sócios, como então se tivesse o autor o direito de cobrar a sua quota-parte dos demais." (fls. 610-614 - grifou-se)

Assim, inafastável a incidência da Súmula nº 7/STJ no ponto em que se pretende o reconhecimento do enriquecimento sem causa dos agravados, já que, para tanto, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias relativas ao pagamento de valores à sociedade e não aos seus sócios.

No que tange à apontada ofensa ao princípio do contraditório e à extemporaneidade da prova documental, verifica-se que a Corte estadual reconheceu haver manifestação do apelado, ora agravante, nas contrarrazões da apelação, acerca dos documentos juntados em segundo grau, nos seguintes termos:

"De todo modo, é sabidamente admissível a juntada de documentos mesmo depois da prolação da sentença, desde que assegurada ciência e possibilidade de manifestação da parte contrária, o que, no caso, se deu. Conforme já se decidiu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, 'a juntada de documentos com a apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles dizer nas contrarrazões, tudo com a cobertura do art. 397 do Código de Processo Civil.' (STJ, Resp. n. 41.158, j. 20.08.1996). Também assim já se decidiu neste Tribunal Estadual (TJ-SP, AP. 747.895-0/4, j. 17.10.2006).

Destarte, é o caso de admitir os documentos que acompanham o apelo, afinal facultada manifestação do autor sobre eles, e considerada a sua relevância para o deslinde do feito, já reconhecida, como visto, pelo próprio Juízo de origem." (fl. 612)

"Com relação aos documentos que acompanharam o apelo, o decisum não ignorou sua juntada tardia, expressamente reconhecendo que ela, de fato, podia ter ocorrido anteriormente. Mas, de todo modo, porque não havia qualquer prejuízo à defesa do autor - que teve ciência dos documentos e pôde sobre eles, nas contrarrazões, se manifestar - é que se entendeu de admitir sua juntada aos autos:

(...)

É bem verdade, como alega o embargante, que tais documentos tiveram relevância para o deslinde do feito. E o que não se ignorou no acórdão, o qual, como visto acima, remeteu a trecho da sentença, no qual o MM. Juízo também ressaltava a importância do documento. Mas, se de fato relevantes os documentos para a solução da lide, mais uma razão se tem para, antes de rejeitar, admitir sua juntada. Tudo, repete-se, sempre garantida ciência e possibilidade de impugnação pelo autor, em suas

contrarrazões." (fls. 627-629)

A decisão agravada também consignou que o ora agravante, nas contrarrazões à apelação *"rebateu expressamente a tese de erro de julgamento por suposta má apreciação da prova"* (fl. 756), afastando a alegada violação dos arts. 434, 435 e 1.014 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Os julgados estão em harmonia com entendimento do STJ no sentido de que é admissível a juntada extemporânea de documentos, inclusive na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica em admitir 'a juntada de documentos, inclusive na via recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte' (AgInt no AREsp n. 2.217.585/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

4. A Corte de origem concluiu que o recorrido apresentou justificativa idônea, que não incorreu em má-fé pela demora e que a manifestação autoral sobre os documentos juntados com a apelação afasta o cerceamento de defesa. Assim, eventual alteração do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria a análise de fatos e provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.431.818/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO DA CONTRATANTE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte possui o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.904.023/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. NULIDADE

DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível juntar documento em sede de apelação ou contrarrazões, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório.

2. Hipótese em que o Tribunal estadual, tendo recebido os documentos juntados em contrarrazões da apelação, deixou de intimar a apelante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela contraparte, decidindo pela improcedência do recurso. Violação do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 320.588/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO (JUNTADA) EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. É possível a juntada de documento com a apelação, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.779.371/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021)

Ressalta-se que a má-fé dos agravados não foi reconhecida na instância ordinária e sua verificação demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na estreita via do recurso especial.

Concernente à alegação de decisão surpresa, melhor sorte não assiste ao agravante, já que a decisão aqui combatida, amparada na jurisprudência do STJ, afastou a pretendida nulidade do acórdão recorrido, porque foi oportunizada ao agravante, em contrarrazões à apelação, a impugnação nos documentos e argumentos apresentados pelos então apelantes, ora agravados, estabelecendo-se, assim, o devido contraditório.

Além do precedente já citado na decisão, confira-se os seguintes acórdãos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

(...)

2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi conferida oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.081.183/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO SURPRESA.

INTIMAÇÃO.

1. *Cuida-se de agravo interno que desafia decisão unipessoal que negou provimento a recurso especial.*

2. *Não há violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.*

(...)

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp n. 2.021.633/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. DEVER DE CUSTEIO AFASTADO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. *A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório.*

(...)

5. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.036.316/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO SURPRESA NÃO EVIDENCIADA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO DA MATÉRIA CONFIGURADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. *Nos termos da jurisprudência do STJ, 'Inexiste violação ao princípio da vedação à decisão surpresa quando os atos judiciais são submetidos ao contraditório' (AgInt no REsp 1.929.887/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/06/2021, DJe de 10/06/2021).*

(...)

5. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 1.454.634/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 29/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATO. LOCAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. *A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório.*

Precedente.

(...)

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.914.541/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022)

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.633.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0362916-2

Número de Origem:
10179206820178260003

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR TOMASINI

ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR E OUTRO(S) - SP051737
LINAMARA FERRIGNO - SP103164

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ABDALLA

AGRAVADO : VAGNER TADEU ORLANDO

ADVOGADO : ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ E OUTRO(S) - SP220603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR TOMASINI

ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR E OUTRO(S) - SP051737
LINAMARA FERRIGNO - SP103164

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ABDALLA

AGRAVADO : VAGNER TADEU ORLANDO

ADVOGADO : ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ E OUTRO(S) - SP220603

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024